



**AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO TERRITORIAL**

Ofício nº 102/2025 - PMC/ URB/ CCAD

Caruaru, 05 de novembro de 2025

À

**CONSULTORIA JURÍDICA/ASSESSORIA DAS COMISSÕES - CJ/ASSC**

**Câmara Municipal de Caruaru**

Rua 15 de novembro, 201 – Centro

Caruaru – PE – CEP: 55000-904

**EMENTA:** Resposta à consulta referente ao **Projeto de Lei nº 10.242/2025**, que dispõe sobre a denominação de logradouro no Bairro Jardim Boa Vista, neste município.

Em atendimento à solicitação encaminhada pela Casa Jornalista José Carlos Florêncio, este Departamento de Cadastro Imobiliário Territorial, no uso de suas atribuições, propõe o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 10.242, de 09 de setembro de 2025**, pelas razões que passa a expor:

I) O Art. 1º do referido Projeto de Lei propõe que: “*Fica denominado Rua das Acáias o logradouro situado no Loteamento Ramiro Miguel de Souza, bairro Jardim Boa Vista, que se estende entre os pontos de georreferenciamento Latitude -8.261415, Longitude -36.003450 e Latitude -8.262547, Longitude -36.002420, nesta cidade.*”

II) Após consulta ao registro dos logradouros do perímetro urbano do município de Caruaru, verificamos que já existe uma artéria neste município



denominada como **RUA ACÁCIAS**, denominada pela **Lei nº 5.902 de 29 de maio de 2017**:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Acácia**, a atual Rua Projetada 06, constante no **Loteamento Residencial Alto do Moura (planta 373)**, localizada no 1º Distrito, nesta cidade de Caruaru-PE.

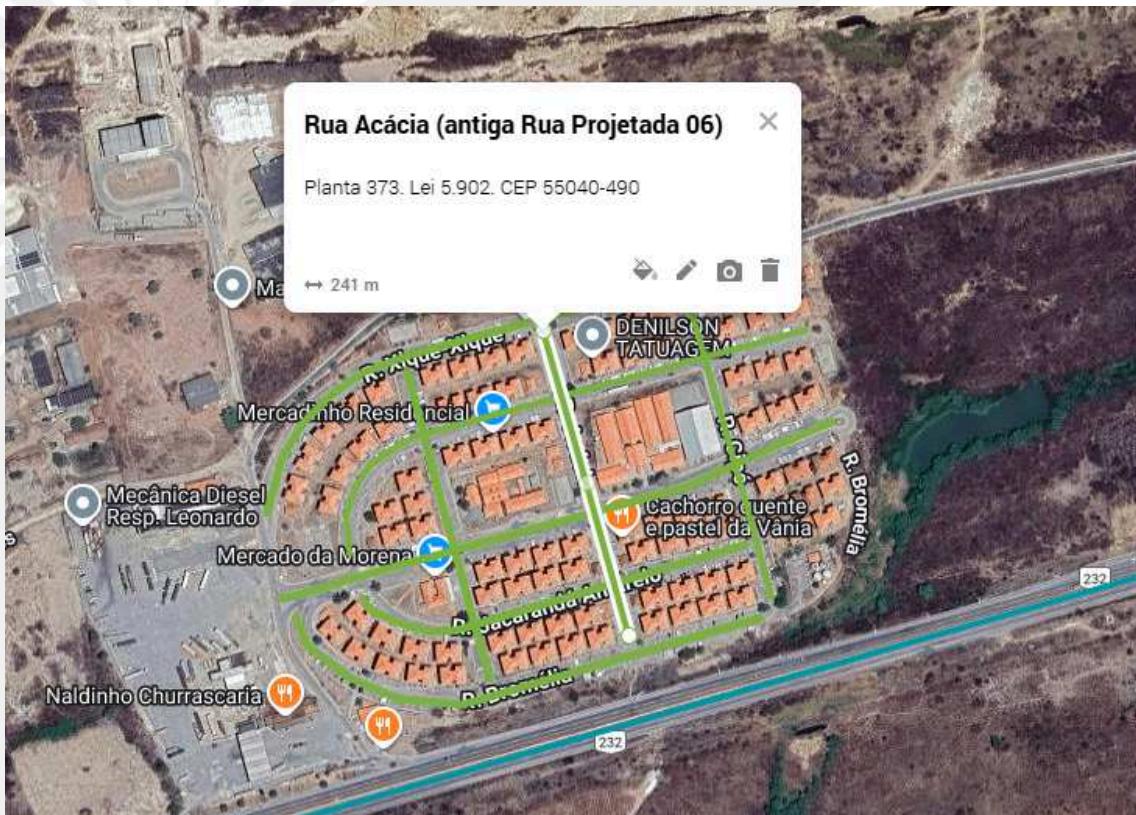
III) Não é possível criar nova denominação para esta artéria, pois tal fato pode gerar duplicidade, insegurança jurídica e dificuldades de identificação cadastral e urbanística. Uma vez que a coexistência de duas denominações distintas em uma mesma artéria pública comprometeria a padronização topográfica, implicando em sérias dificuldades para a administração pública, especialmente quanto à manutenção atualizada dos cadastros oficiais, como CEPs, cadastros imobiliários, serviços de emergência, correspondências e sistemas de georreferenciamento, gerando confusão tanto para a população quanto para os órgãos públicos e concessionárias de serviços.

IV) A duplicidade de nomes compromete a organização do Cadastro Imobiliário Municipal e o correto registro de imóveis, gera insegurança jurídica na emissão de documentos oficiais (IPTU, escrituras, registros cartoriais), prejudicando serviços públicos e privados, especialmente de logística, Correios, emergências e arrecadação tributária.

V) Pelo exposto, opinamos pelo **não prosseguimento do presente projeto de lei**, considerando que o logradouro já possui denominação legal, o que inviabiliza sua aprovação por motivos técnicos e administrativos.

Segue, abaixo, a **Imagen 01**, que ilustra a localização geográfica da Rua Acácia, em consonância com a redação do Art. 1º da Lei nº 5.902/2017:





**Imagen 01:** ilustra a localização e extensão da **Rua Acácia**, em conformidade com a redação do art. 1º da Lei nº 5.902/2017.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Ethiene Sheilla Farias de Melo**  
**Gerência**

**Sylmara Carla Tavares Martins**  
**Coordenação II**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE31-EA96-778B-B844

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SYLMARA CARLA TAVARES MARTINS (CPF 074.XXX.XXX-39) em 05/11/2025 11:04:14 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ETHIENE SHEILLA FARIAS DE MELO (CPF 007.XXX.XXX-60) em 05/11/2025 11:48:29 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/BE31-EA96-778B-B844>